



Número: **0600927-28.2024.6.27.0029**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REQUERENTE) | |
| | JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) |
| JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (INVESTIGADA) | |
| ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (INVESTIGADA) | |

| Outros participantes | |
|-----------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122775973 | 30/09/2024 15:23 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600927-28.2024.6.27.0029

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Assunto: [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR”

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

Requerido(a)(s): ELEIÇÕES 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI e seu vice PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN, e a pessoa de JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de antecipação de tutela de urgência (quebra do sigilo bancário), proposta pela COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR” em face de ELEIÇÕES 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, seu vice PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN e a pessoa de JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI.

Alega que a requerida Janad, desde que foi eleita deputada estadual em 2023, começou a execução de plano de captação de recursos para gastar nas eleições de 2024, além de campanha antecipada, sendo apontado:

a) CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA DOAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE PALMAS/TO.

Campanha de arrecadação de brinquedos para doação às crianças de Palmas/TO, realizada nos dias **07 e 08/10/2023**, na Quadra 407 norte, praça da estação, Setor Aurenly III e na praça da Quadra T-31, Jardim Taquari, Palmas/TO, custeada pela ALETO, no importe de R\$ 37.690,00, onde a Deputada Janad Valcari promoveu a distribuição de bens e serviços, que contou com estrutura de tendas, palco, som, pula-pula, castelos infláveis, touro mecânico, dentre outros serviços.

b) DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ‘BARÕES DA PISADINHA’ COMO FORMA DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA INJETAR NA PRÉ E CAMPANHA ELEITORAL.

A Deputada Janad é/era sócia majoritária e administradora da empresa “OS BARÕES DA PISADINHA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA”, conforme dispõe o contrato social da empresa. Assim sendo, por meio de dispensas de licitação e inexigibilidade, a empresa se beneficiou com contratos firmados com os municípios de Alvorada (**01/06/2023**), Gurupi (**22/12/2022**) e Santa Rosa (**05/05/2023**), que receberam apoio da Deputada Janad através de emendas parlamentares. No caso do município de Rio dos Bois (**06/05/2023**), o recurso financeiro adveio de termo de convênio com o Governo do Estado, onde ficou consignada a contratação da BANDA BARÕES DA PISADINHA.



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-13 em 30/09/2024 17:51:25

Número do documento: 24093015232429900000115673533

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015232429900000115673533>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 30/09/2024 15:23:24

Ademais, existem suspeitas de que a deputada também faça destinação de suas emendas parlamentares aos municípios que contratam as empresas TERRAX LOCAÇÕES E EXECUÇÕES EIRELI (locação de palco) e L2 PRESTACIONAL LTDA (locação de palco, recolhimento de lixo, asfalto, etc...), controladas pela deputada e seu ex-marido, o que está sendo investigado pelo MP/TO, via da PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3708/2024.

Aponta, segundo investigação do MP/TO, que “a candidata é ré em uma ação penal, por fraude em licitação”, juntamente com outras seis pessoas. O grupo teria fraudado o processo licitatório da Prefeitura da cidade de Paranã/TO, para beneficiar a empresa Terrax Locações e Execuções. A fraude teria causado prejuízo de mais de R\$1,2 milhão ao município, segundo a denúncia do MPE, que tramita sob o número 0000289-23.2021.8.27.2732, no Juízo da 1ª Escrivania Criminal da Comarca de Paranã/TO.

As empresas Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda, Terrax Locações e Execuções Eireli (locação de palco), L2 Prestacional Ltda e Tocantins Limpeza Pública Locações e Serviços Ltda são potenciais arrecadadores de dinheiro público para fomentar a candidatura da investigada Janad Valcari.

c) ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA E CALENDÁRIO COM DINHEIRO DA ELETO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Alega que material da candidata foi encaminhado para os moradores de Palmas em **26/04/2023** (carimbo da correspondência), com selo da mala direta da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. “Portanto, há cristalina promoção pessoal da deputada custeada com dinheiro dos cofres da ALETO, o que configura, em tese, uso indevido do poder político”.

Consignou que os materiais enviados não possuem o caráter de publicidade institucional, já que, tanto o cartão do dia das mães como o calendário, apenas fizeram menções pessoais a candidata, como a utilização de seu nome e imagem.

d) DOAÇÃO DE 800 ELETRODOMÉSTICOS.

A candidata Janad, **no dia das mães em 2023**, distribuiu/doou mais de 800 eletrodomésticos. O evento foi realizado no bairro Jardim Aurenny e na Região Norte de Palmas, sendo sorteado refrigeradores, microondas, televisores, máquinas de lavar, bicicletas, secadores, liquidificadores e outros eletrodomésticos.

e) COOPTAÇÃO DE CANDIDATOS A VEREADOR COMO FORMA DISFARÇADA DE COMPRA DE APOIO E VOTO.

“A candidata Janad cooptou para sua base política mais de 200 candidatos a vereador, num quadro com quatro candidatos a prefeito, e levando em consideração que cada partido somente pode registrar 24 candidatos, o que representa quase 70% dos candidatos”.

“Dos 24 deputados estaduais, a candidata investigada Janad tem apoio de 22, pois apenas Jair Farias apoia o candidato Eduardo e o deputado Jr. Geo que é candidato a prefeito, além de contar com apoio do Governador.”

f) ABUSO DE PODER ECONÔMICO - COMPRA DE APOIO POLÍTICO.

Na data de 10/09/2024, o presidente estadual do PSB, Carlos Enrique Franco Amastha, “tornou-se pública e notória a denúncia acerca do assédio realizado por pessoa ligada a campanha da candidata investigada Janad Valcari no intuito de inviabilizar as candidaturas concorrentes, majoritárias e proporcionais, com a compra de apoio político de vereadores e apoiadores dos partidos PSB, PSDB e da coligação JUNTOS PODEMOS AGIR, conforme Termo de Depoimento nº 3743684/2024 prestado no âmbito do procedimento 2024.0088767- SR/PF/TO”.

“Conforme depoimento prestado perante a Delegacia de Direitos Humanos e Defesa



Institucional – DELINST/DRPJ/SR/PF/TO, a promessa econômica ofertada aos candidatos a vereador seria de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para não mandatários e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para mandatários, sendo pagos por meio de transferência pix ou contratos futuros com a prefeitura.”

“São inúmeras às cooptações de apoiadores, pré-candidatos e candidatos realizados pela candidata investigada Janad em desfavor da COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR, e outros partidos e apoiadores destes, sendo noticiado pela imprensa local os alguns casos”: Léo Mario, Charles Noletto e Gutemberg Vieira.

“Esse *modus operandi* foi revelado a partir de dialogo travado com o Sr. Wagner Amaral, que era apoiador e pré-candidato a vereador pelo PODEMOS, que, como tantos outros, foi “convencido” a apoiar a candidatura da investigada Janad”, sendo registrada ata notarial, cuja cópia foi anexada aos autos (id 122767453).

“Sacramentando a compra do apoio político, o Decreto Administrativo nº 452, de 30 de abril de 2024 (em anexo), publicado no Diário da Assembleia nº 3782 trouxe a nomeação da esposa de Wagner Amaral, a Sra. Reijane Alves de Jesus Araújo a partir de 1º de maio de 2024, como servidora na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e, pasmem, no Gabinete da candidata investigada Janad Valcari”.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Aduz que os elementos probatórios juntados “apontam para a existência de fortes indícios de que houve, e ainda há, ilegalidades nesta operação capitaneada pelos representado, a fim de ocultar a verdadeira origem dos recursos que financiaram a campanha eleitoral da candidata investigada Janad ou para promover a lavagem de dinheiro ou para burlar a proibição legal constante da Lei n.º 9.504/97, que veda a doação de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais”.

Sustenta que “os documentos indiciários constantes dos autos evidenciam abuso de poder econômico e fraude” e que “realizadas diligências preliminares, constataram-se fortes indícios de movimentação ilegal de recursos, que podem caracterizar os graves ilícitos eleitorais retro mencionados, que podem desequilibrar a disputa eleitoral”.

Assim, a alegação de sigilo bancário não pode prevalecer, notadamente por não ostentar caráter absoluto. No caso dos autos, a vedação ao acesso dos dados referentes às operações bancárias em questão, se apresentam úteis à prova da própria autoria delitiva.

“A quebra do sigilo bancário e fiscal de pessoa física ou jurídica, haverá sempre de prevalecer, sobretudo quando houver prevalência do direito público sobre o privado, situação devidamente verificada nesta ação em que se discute a licitude (ou não) de compra de apoio político e possível uso de dinheiro não registrado para alavancar a candidatura a Prefeita de Palmas/TO da candidata investigada Janad”.

Ao final, requereu:

“a) receba a presente ação de investigação, posto que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos;

b) antecipando a tutela de urgência, defira liminarmente, inaudita altera pars, a quebra do sigilo bancário de Janad Marques de Freitas Valcari, Ordiley Valcari, Lucas Freitas Valcari, Cesar Vinicius Molina, Wagner Amaral, sua esposa Reijane Amaral, assim como das empresas Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda., inscrita no CNPJ n.º 34.624.741/0001-65, Terrax Locações e Execuções Eireli, CNPJ n.º 25.147.419/0001-00 (locação de palco) e L2 Prestacional Ltda, CNPJ n.º 08.960.041/0001-31, a Tocantins Limpeza



Pública Locações e Serviços Ltda, CNPJ nº 13.483.669/0001-23, no período de 01.01.24 até 16.9.24, com valhacouto nos fundamentos expostos nesta peça vestibular;

c) que determine ofício ao Presidente da ALETO para, no prazo de 2 dias:

c.1) informar quantos brinquedos foram arrecadados com a campanha proposta pela Deputada Janad Valcari, por meio do requerimento nº 979/2023 datado de 13/06/2023 (Doe um brinquedo, ganhe um sorriso), bem como informe as datas e locais onde foram doados/entregues, trazendo aos autos as provas de sua alegação;

c.2) disponibilizar cópia integral do processo de dispensa de licitação nº 251/2023, contrato, empenhos, notas fiscais e pagamentos feitos à contratada DPF COMERCIAL LTDA, CNPJ 22.794.235/0001-35;

c.3) informar qual a participação da ALETO na entrega dos referidos brinquedos e quanto dinheiro público foi gasto nesses eventos;

c.4) informar os valores gastos referentes ao envio da mala direta com as promoções pessoais da Deputada Janad e confecção de calendário 2024, e para quais outros candidatos foram feitos calendários, trazendo aos autos prova de suas alegações;

c.5) ofício para a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que traga aos autos os comprovantes de pagamentos realizados para Municípios, ou diretamente para a empresa, em relação à contratação da banda “OS BARÕES DA PISADINHA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA”, inscrita no CNPJ n.º 34.624.741/0001-65”;

d) notificação dos requeridos, para, caso queiram, ofereçam defesa no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescreve o art. 22, I, a, da LC 64/90;

e) ofício ao Ministério Público do Estado do Tocantins, no sentido de que traga aos autos cópia integral do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3708/2024, caso este não tenha sido decretado o sigilo público aos autos;

f) a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar como custos legis;

g) no mérito, que julgue procedente esta AIJE e casse do registro ou diploma, dependendo do momento do julgamento, dos candidatos investigados diretamente beneficiados pelo uso indevido ou abuso do poder econômico ou pelo desvio do poder de econômico e político, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes;

h) defira a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. (...) ROL DE TESTEMUNHAS: VAGNER AMARAL, REIJANE ALVES DE JESUS ARAÚJO, IRANILDO ARAÚJO BARROS, LUIS GONZAGA ALVES”

Em petição lançada no id 122778577 a parte autora requer retificação de informação e aditamento da inicial nos seguintes termos:

- retificação da informação constante no item 3.5, onde consta que "dos 24 deputados estaduais, a candidata investigada Janad tem apoio de 22, pois apenas Jair Farias apoia o candidato Eduardo e o deputado Jr. Geo que é candidato a prefeito, além de contar com apoio do Governador". A realidade dos fatos é que, além do Deputado Jair Faria, do Deputado Jr. Geo, também o Deputado Eduardo Mantoan não apoia a candidatura da investigada Janad.

- aditamento da inicial para incluir no polo passivo a Coligação UNIÃO DE VERDADE, composta pelos partidos REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB, e inclusão das testemunhas GLEYSON RAMOS DE SOUSA e AGNALDO RIBEIRO DA COSTA para serem ouvidas sobre o suposto esquema de compra de apoios políticos.

É o relatório. Decido.

A presente AIJE sustenta a prática pela representada de condutas supostamente enquadradas em abuso de poder econômico, de modo a atrair a incidência do artigo 22 da LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, *verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

De pronto, constato que, com exceção da suposta compra de voto e apoio político, os fatos contestados nessa ação se deram no ano de 2023, portanto fora do período vedado previsto na norma, presumindo-se, *a priori*, a sua legalidade.

Ademais, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada, de forma suficiente, a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Não há, neste momento processual, elementos suficientes que permitam concluir pela ilegalidade das condutas atribuídas aos representados. A análise dos fatos demanda instrução probatória adequada, sendo precipitado o deferimento de medidas sem que haja elementos seguros nos autos.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que estejam evidenciados a probabilidade do direito invocado e o risco de dano. No caso dos autos, inobstante o risco de dano seja evidente, em decorrência do período de campanha eleitoral, não resta evidenciada a probabilidade do direito invocado.

O bem jurídico tutelado pela Carta Magna em seu art. 14, § 9º é o de impedir que práticas influenciem a normalidade e a legitimidade do pleito.

Para a caracterização do abuso de poder econômico, necessário que haja prova inequívoca da gravidade da situação, de modo a ferir a regularidade da eleição, como se observa do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90:

“XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Não obstante este magistrado não desconheça o entendimento firmado pelo TSE de que é possível a caracterização de abuso de poder econômico na hipótese de ações que desequilibrem



o pleito eleitoral, também é certo “é imprescindível, para a caracterização do abuso de poder, a produção de provas incontestas da prática do ilícito eleitoral, não sendo possível fazê-lo com fundamento em conjecturas ou presunções” (TSE. Ac. de 23/5/2024 no REspEl n. 060029042, rel. Min. Raul Araújo.).

Desta forma, sem prejuízo do que vier a ser decidido oportunamente, por ora, só à luz do contraditório e com os argumentos deduzidos pelas partes, é que a matéria será analisada de forma apropriada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por enquanto, demais pedidos de produção de provas.

DEFIRO a retificação de informações e emenda a inicial requeridas no id 122778577 para inclusão da Coligação UNIÃO DE VERDADE.

Notifiquem-se os representados para oferecer defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, se quiser, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação sobre pedidos de produção de provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPE.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

